



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DO PIAUÍ – 22ª. REGIÃO

RESOLUÇÃO CRESS Nº 91, de 29 de novembro de 2016.

EMENTA: Estabelece a fixação da anuidade para o exercício de 2017 de pessoa física e de pessoa jurídica e determina outras providências.

A Presidente em exercício do Conselho Regional de Serviço Social – CRESS22ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a disposição do artigo 13 da Lei nº 8.662/1993, de 07 de junho de 1993, que estabelece, expressamente, que a inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os/as assistentes sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal de Serviço Social, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais;

Considerando os artigos 3º ao 11 da Lei Federal nº 12.514/2011, publicada no Diário Oficial da União nº 209, de 31 de outubro de 2011, Seção 1, relativas as anuidades das entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas;

Considerando que o desconto para profissionais recém-inscritos; os critérios de isenção para profissionais; as regras de recuperação de créditos, de parcelamento e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, devem ser estabelecidas pelos respectivos conselhos federais, em conformidade com o previsto pela Lei Federal nº 12.514/2011;

Considerando as deliberações do 45º Encontro Nacional CFESS/CRESS realizado na cidade de Cuiabá/MT de 13 a 16 de outubro de 2016, relativas ao estabelecimento dos patamares mínimo e máximo para a fixação da anuidade de pessoa física e o estabelecimento do valor da anuidade de pessoa jurídica, bem como a fixação dos valores de multas, juros, taxas e todas as demais condições, decorrentes da fixação do valor da anuidade, tudo para o exercício de 2017;

Considerando a necessidade social da receita proveniente das anuidades e outros, de forma a possibilitar a adequada execução e encaminhamento das atividades e ações de atribuição legal do Conselho Regional de Serviço Social – CRESS22ª REGIÃO;

Considerando a obrigação, de competência do Conselho Regional de Serviço Social – CRESS22ª



REGIÃO, relativa à responsabilidade com a arrecadação de todas as contribuições que são devidas pelas pessoas físicas e jurídicas, inscritas em sua jurisdição;

Considerando o Parecer Jurídico nº 37/11, da Lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra, que versa sobre os reflexos da Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, nas anuidades dos Conselhos Regionais de Serviço Social e nos demais procedimentos estabelecidos pelas normas internas do Conjunto CFESS/CRESS;

Considerando, finalmente, a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, eis que consubstancia, fielmente, as deliberações do 45º Encontro Nacional CFESS/CRESS.

R E S O L V E:

Art.1º - Fixar a anuidade de pessoa física, a ser cobrada pelo Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 22ª Região, no **EXERCÍCIO DE 2017**, dos profissionais assistentes sociais inscritos e a se inscreverem nos valores de **R\$ 366,94** (trezentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos) e para as pessoas jurídicas no valor único de **R\$ 551,92** (quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos).

Parágrafo Primeiro: Os prazos para pagamento da anuidade em cota única nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, serão os seguintes, de acordo com a deliberação do 45º Encontro Nacional CFESS/CRESS:

- I. 31 (trinta e um) de janeiro de 2017** com vencimento do dia 5 ao dia 10 do mês de fevereiro;
- II. 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2017** com vencimento do dia 5 ao dia 10 do mês de março;
- III. 31 (trinta e um) de março de 2017** com vencimento do dia 5 ao dia 10 do mês de abril;
- IV. 30 (trinta) de abril de 2017** com vencimento do dia 5 ao dia 10 do mês de maio.

Parágrafo Segundo: A anuidade de 2017 que for quitada, neste mesmo exercício, em cota única nos meses de janeiro, fevereiro e março terá os seguintes descontos:

- I. Janeiro - 15% (quinze por cento);**
- II. Fevereiro - 10% (dez por cento);**



- III. Março - 5% (cinco por cento);
- IV. Abril - valor integral, sem desconto.

Parágrafo Terceiro: A anuidade de 2017 poderá ser paga em até 6 (seis) parcelas, com valores iguais e sem desconto, cujas datas de vencimento serão:

- 1ª. Parcela - do dia 5 ao dia 10 de fevereiro de 2017;
- 2ª. Parcela - do dia 5 ao dia 10 de março de 2017;
- 3ª. Parcela - do dia 5 ao dia 10 de abril de 2017;
- 4ª. Parcela - do dia 5 ao dia 10 de maio de 2017;
- 5ª. Parcela - do dia 5 ao dia 10 de junho de 2017;
- 6ª. Parcela - do dia 5 ao dia 10 de julho de 2017.

Parágrafo Quarto: A anuidade não paga em cota única até o quinto dia útil de maio de 2017, ou parcela não quitada nas datas de vencimento, indicadas no parágrafo 3º deste artigo, sofrerão os seguintes acréscimos:

- I. Multa de 2% (dois por cento) incidente sobre a anuidade;
- II. Juros simples de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Quinto: As anuidades relativas a exercícios anteriores a 2017, não quitadas, sofrerão os mesmos acréscimos mencionados no parágrafo quarto deste artigo, inclusive em relação à incidência da multa de 2% (dois por cento).

Parágrafo Sexto: A anuidade não paga em cota única e não parcelada até o 5º dia útil de junho de 2017, poderá ser parcelada em até 06 (seis) vezes, a critério do profissional interessado, sofrendo os acréscimos previstos no parágrafo 4º do presente artigo.

Parágrafo Sétimo: Os acréscimos referidos no parágrafo 4º do presente artigo devem ser calculados sobre o valor da anuidade, no mês em que for efetuado o pagamento.

Art. 2º - A anuidade a ser paga integral ou proporcional, conforme o caso, pelo profissional, **no ato da inscrição** perante o Conselho Regional de Serviço Social- CRESS 22ª Região, poderá ser parcelada em até 3 (três) vezes, a critério exclusivo deste, desde que a última parcela não ultrapasse



o mês de junho de 2017.

Parágrafo Primeiro: O profissional que se inscrever a partir do dia 01 de julho de 2017, deverá efetuar o pagamento da anuidade proporcional, em cota única.

Parágrafo Segundo: Fica concedido ao profissional, no ato da primeira inscrição de seu registro profissional, **o desconto de 10 % (dez) por cento do valor da anuidade**, seja ela integral ou proporcional, **que poderá ser acumulado com o desconto previsto no parágrafo segundo do artigo 1º.**

Art. 3º - O Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 22ª Região poderá conceder isenção de anuidade aos assistentes sociais inscritos ou que forem se inscrever, que comprovarem:

- I.** Possuir idade igual ou superior a 60 anos, nos termos da Resolução CFESS nº 299/1994 e 427/2002;
- II.** Ter suspenso exercício profissional no país em função de missão ou mudança temporária para outro país;
- III.** Ter sido acometido por doenças crônico-degenerativa ou incapacitante por mais de seis meses.

Parágrafo Primeiro: No caso do inciso II a isenção durará igual período da missão ou estadia em outro país.

Parágrafo Segundo: No caso do inciso III a comprovação será feita por meio de laudos médicos especializados.

Parágrafo Terceiro: O disposto nos incisos II e III estão previstos na Resolução CFESS nº 582, de 01 de julho de 2010 nos artigos 62 a 67, publicada no Diário Oficial da União nº 125, de 2 de julho de 2010, Seção 1.

Parágrafo Quarto: Da decisão de indeferimento, proferida pelo CRESS/PI, caberá recurso ao Conselho Federal de Serviço Social/CFESS, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência da decisão.



Parágrafo Quinto: O recurso será protocolizado pelo(a) interessado(a) na sede do CRESS/PI, que se incumbirá de anexá-lo ao expediente original, encaminhando-o, por ofício, a instância recursal.

Art. 4º - Os valores das taxas, a partir da fixação da anuidade, terão os seguintes limites máximos:

- I. Inscrição de Pessoa Jurídica (abrangendo a expedição do Certificado de Pessoa Jurídica).....R\$ 103,95;
- II. Inscrição de Pessoa Física (abrangendo a expedição do Documento de Identidade Profissional).....R\$ 75,64;
- III. Substituição do Documento de Identidade Profissional ou expedição de 2ª Via..... R\$ 55,42;
- IV. Substituição de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica.....R\$ 41,48;
- V. Inscrição Secundária de Pessoa Física (abrangendo a expedição do Documento de Identidade Profissional).....R\$ 75,64.

Parágrafo único: Ficará isento do valor estabelecido nos incisos III o assistente social que apresentar boletim de ocorrência em situações de furto ou roubo do documento.

Art. 5º - Os débitos decorrentes do não pagamento de anuidades, multas, taxas e outros poderão ser parcelados em:

- I. 5 (cinco) vezes, na hipótese de o débito se referir a somente um exercício;
- II. 10 (dez) vezes, na hipótese de o débito se referir de 2 (dois) a 3 (três) exercícios;
- III. Até 20 (vinte) vezes, na hipótese de o débito se referir a 4 exercícios.

Parágrafo Primeiro: O parcelamento deverá ser feito mediante acordo entre o CRESS/PI e o profissional devedor, mediante a subscrição de “**Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito**”.

Parágrafo Segundo: Fica limitado em até duas vezes, no máximo, o **reparcelamento de débitos** havidos com o CRESS/PI, sendo admitido, conseqüentemente, firmar o primeiro parcelamento de dívida com o CRESS/PI e, após reparcelar estes mesmos débitos por mais duas vezes.



Art. 6º - Somente se o débito de um mesmo profissional ultrapassar à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é que passa a ser obrigatória a cobrança judicial de tal valor.

Parágrafo único: A faculdade prevista pelo “caput” deste artigo enseja a possibilidade de esgotamento e aperfeiçoamento das vias administrativas, de forma que o devedor seja convencido, nessa fase da cobrança, da relevância do pagamento de seus débitos, em face às atribuições e ações do CRESS/PI.

Art. 7º - O Conselho Regional de Serviço Social – CRESS22ª REGIÃO não executará judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo Primeiro: O CRESS/PI deverá manter um rigoroso controle administrativo, para que as últimas quatro anuidades de um mesmo profissional sejam cobradas nos prazos legais, após a quarta se tornar débito, de forma a não ensejar prescrição de uma ou mais anuidades.

Parágrafo Segundo: Conselho Regional de Serviço Social – CRESS22ª REGIÃO deverá atuar com a necessária e imprescindível agilidade para cumprir os procedimentos legais, previstos à espécie, com a inscrição dos quatro débitos, na **Dívida Ativa** e **propositura da ação judicial** no prazo previsto pela Lei de Execuções Fiscais, considerando, inclusive, que a referida inscrição determina a suspensão do prazo prescricional.

Art. 8º - Poderão ser adotadas pelo Conselho Regional de Serviço Social – CRESS22ª REGIÃO, medidas concomitantes, tal como a notificação formal da situação de inadimplência e advertência sobre a necessidade de imediato pagamento, sob pena de serem tomadas medidas coercitivas; a utilização de instrumentos administrativos de cobrança, tais como o protesto e a inscrição na dívida ativa; a propositura ação de execução fiscal, aplicação de sanções por violação disciplinar ou como última medida a suspensão do exercício profissional, em conformidade com as Resoluções expedidas pelo CFESS (354/1997).

Art. 9º - A existência de valores (anuidades, taxas, multas e outros) em atraso não obsta o cancelamento do registro profissional a pedido interessado.

Art. 10 - Os eventuais débitos, após a efetivação do cancelamento da inscrição, deverão ser cobrados



pelas vias administrativas e/ou judiciais competentes, cessando a sua ocorrência na oportunidade da protocolização do pedido de cancelamento.

Art. 11 - Todas as deliberações do 45º Encontro Nacional CFESS/CRESS relativas às anuidades e suas decorrências, quais sejam: estabelecimento do valor da anuidade de pessoa física, entre os patamares máximo e mínimo, previsto pela presente Resolução, prazos para pagamento, descontos das anuidades, parcelamentos, acréscimos, correção e outros, foram referendadas pela Segunda Assembleia Geral Ordinária, realizada no dia 29 de novembro do ano de 2016, na sede do Conselho Regional de Serviço Social – CRESS22ª REGIÃO.

Art. 12 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Regional de Serviço Social – CRESS22ª REGIÃO, por deliberação de seu Conselho Pleno.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor em 01 de janeiro de 2017.

SOLANGE MARIA TEIXEIRA
CONSELHEIRA PRESIDENTE DO CRESS/PI
GESTÃO 2014-2017